

Revogada pela Resolução nº.7, de 08 de outubro de 2020

~~RESOLUÇÃO Nº 03, de 29 de março de 1988.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes a 119ª reunião ordinária, realizada em Brasília, no dia 28 de março de 1988,~~

~~RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro ROGÉRIO LAURIA TUCCI, relativo à remição, pelo trabalho, de parte do tempo da execução da pena privativa de liberdade, cujo teor transcreve: “I — Feito esse breve relatório, permito-me, de logo, lembrar, que a remição, pelo trabalho, está regulamentada no artigo 126, e seu § 1º, da Lei de Execução Penal, assim redigidos: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho”. À simples leitura dos respectivos textos, especialmente do último, de meridiana clareza, nenhuma dúvida poderia permanecer a respeito da contagem de tempo da remição, sempre na proporção de um dia para cada três de efetivo labor do condenado. Acontece, todavia, que, no Capítulo III (“Do trabalho”), Seção II (“Do trabalho interno”), do Título II (“Do condenado e do internado”), o examinado Diploma legal estabelece, também, o regramento da jornada de trabalho, expressando o artigo 33, verbis: “A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único - Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”. O descanso dominical mencionado no caput encontra supedâneo nas Regras Mínimas da ONU (nº 75.2). E o alusivo a dia feriado na legislação ordinária específica nacional, a que estas, precedente e igualmente, se referem (nº 75.1). Assim, sendo, em princípio recomenda-se a atividade laborativa do condenado, em jornada normal de trabalho, e com direito a descanso nos domingos e feriados (exceto, no derradeiro ponto, com relação aos “presos designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”, cujo descanso poderá recair em outro dia da semana, consoante o disposto no parágrafo único do transcrito artigo 33). II- Acontece, todavia, que, a qualquer trabalhador, submetido a regime de trabalho em jornada normal, e dado laborar horas extraordinárias, isto é, excedentes do limite legal, incumbindo, então, ao empregador a paga de quantia correspondente à da comum, acrescida de vinte e cinco por cento (cf. artigo 61, § 2º, da Consolidação das Leis do trabalho). E a retribuição feita remuneração, a jurídico rigor, sempre se faz ínsita a qualquer serviço ou trabalho lícito (cf., já agora, artigo 1.216 do Código Civil). Por via de conseqüência, uma vez exigível ou exigido o trabalho do condenado em tempo superior ao da jornada normal, impõem-se, concessa venia, a equivalente retribuição. Esta, à evidência, no caso de trabalho de condenado é também a remição de parte do tempo da~~

~~execução da pena, na proporção em lei prevista e, dada a especialíssima situação por ela regida, estritamente considerada - um dia por três de labor, - sejam quais forem os dias em que este for realizado. A não ser assim, estar-se-á violando, frontalmente, direito subjetivo do condenado, que, obviamente, não pode ser postergado mediante interpretação literal de textos legais. III - Dado o exposto, a conclusão é no sentido da promoção de fla.151, com a ressalva de que a contagem do tempo da remição não se deve fazer mês a mês, mas, sim, como estatui o analisando artigo 126 da Lei de Execução penal, dia a dia. É o meu parecer, submetido, com o respeito de sempre, à levada apreciação dos emitentes Senhores Conselheiros”.~~

~~Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES**~~

~~Presidente~~

~~Publicada no DOU de 29/04/88.~~

